



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021

Revoga e acrescenta artigo na Lei Complementar nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002.

Art. 1º Revoga-se o parágrafo único do artigo 232 da Lei Complementar nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002.

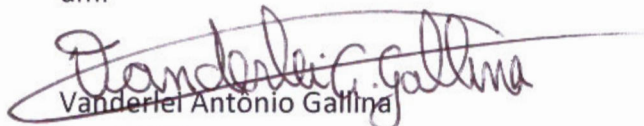
Art. 2º Acrescenta o artigo 232-A na Lei 1.051, de 4 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

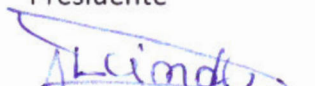
Art. 232.....

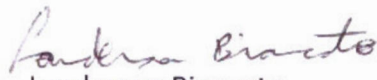
Art. 232-A. A atualização será efetuada anualmente pelo Executivo Municipal com base no limite do menor índice entre o IPCA (IBGE), o INPC (IBGE) e IGP-M (FGV) apurado e acumulado nos últimos 12 (doze) meses produzindo seus efeitos no ano seguinte.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marmeleiro, aos 16 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

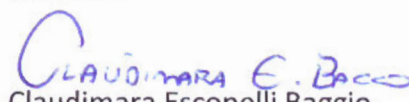

Vanderlei Antônio Gallina
Presidente


Alcindo Neriques Dias
Vice-Presidente


Landerson Biancato
1º Secretário

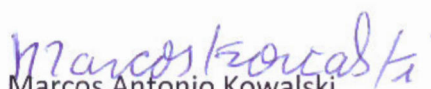

Vera Lúcia Checcin Dapont
2ª Secretária


Alécio Bottega
Vereador


Claudimara Escopelli Baggio
Vereadora


Irineu Ribelato
Vereador


Luciani Aparecida Berti
Vereadora


Marcos Antonio Kowalski
Vereador

A PASSARELA DO SUDOESTE

Câmara Municipal de Marmeleiro
PROTOCOLO GERAL 70/2021
Data: 20/04/2021 - Horário: 09:38
Legislativo - PLCL 1/2021



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

2

JUSTIFICATIVA

Os vereadores, no uso de suas atribuições, vêm respeitosamente apresentar o presente Projeto de Lei Complementar visando alterar o índice indexador que corrige os valores dos tributos de competência do Município de Marmeleiro.

Considerando a Pandemia e o flagelo sanitário que acometeu toda a humanidade, além de irreparáveis perdas nos entes familiares, impactou diretamente o orçamento de toda população, onde empregos e salários foram reduzidos, empresas enfrentando dificuldades de manterem-se abertas, em que o IGPM pegou a todos de surpresa, sendo desagradável e gerando insegurança.

Como ocorrido, em nosso Município tentou-se a efetiva possibilidade de majorar o tributo em mais de 20% em plena época de pandemia, distanciamento social, superlotação de hospitais, queda brusca na economia, pagamento de auxílio emergencial e tantos outros fatores, circunstâncias estas que induzem os gestores públicos a adotarem medidas fiscais mais benéficas, não mais gravosas. Evidentemente que se trata de uma decisão de mérito a ser avaliada pelo gestor, mas que, num primeiro momento, seria reputada como absurda, considerando os grandes riscos de inadimplência tributária e judicialização das cobranças.

Salvo entendimento em sentido contrário que até então desconhecemos, a mera substituição de um índice hiperinflacionado e incompatível com a inflação do período por outro que melhor reflita as variações econômicas da moeda, não é um benefício fiscal propriamente dito, mas a adequação da legislação para que esteja em consonância com o Código Tributário Nacional e com a axiologia do Sistema Constitucional Tributário, leia-se, justiça fiscal.

Evidentemente, que tocante ao questionamento acerca da possibilidade de configurar renúncia de receita, na mudança excepcional de índice de correção monetária é imperioso definir o que se entende por “renúncia de receita”, servindo para tanto do disposto no § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 101/2000, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

[...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Todavia, quando da receita de IPTU para o exercício de ano seguinte (2021) considerada a lei orçamentária (LOA), se configura extremamente abusiva como índice de correção monetária, e por isso entendemos que são necessários os ajustes orçamentários para o novo índice a ser adotado.

A PASSARELA DO SUDOESTE

Câmara Municipal de Marmeleiro
PROTÓCOLO GERAL 70/2021
Data: 20/04/2021 - Horário: 09:38
Legislativo - PLCL 1/2021



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

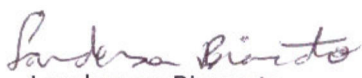
3

Assim, conforme os argumentos elencados, objetivamente a modificação do índice de correção monetária, por si só não caracteriza renúncia de receita, tampouco é conduta vedada em ano eleitoral por não configurar benefício fiscal, portanto, propomos uma lei em que possa ser mais flexível essa alteração quando ocorrer algo semelhante ao que estamos vivendo, qual seja, a flexibilização por meio de sistema híbrido no limite do menor índice entre os índices do IPCA (IBGE), INPC (IBGE) e IGP-M (FGV), apurado e acumulado conforme o que dispõe este projeto.

Por fim, e por ser este o entendimento dos vereadores que firmam o presente Projeto, REQUEREM desde já que seja levado para deliberação dos demais membros deste Poder.


Vanderlei Antônio Gallina
Presidente

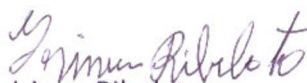

Alcindo Neriques Dias
Vice-Presidente

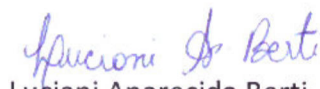

Landerson Biancato
1º Secretário

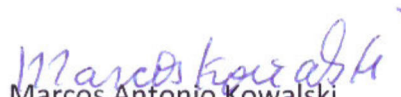

Vera Lúcia Checcin Dapont
2ª Secretária


Alécio Bottega
Vereador


Claudimara Escopelli Baggio
Vereadora


Irineu Ribelato
Vereador


Luciani Aparecida Berti
Vereadora


Marcos Antonio Kowalski
Vereador

A PASSARELA DO SUDOESTE





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PARANÁ

TERÇA-FEIRA, 2 DE FEVEREIRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 0914- 2 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021.....	1
AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 003/2021 – PMM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2021-LIC	1
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021 – PMM – EXCLUSIVO PARA ME E EPP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2021-LIC	2

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a redação de artigos e anexos da Lei nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o **parágrafo único do art. 232 da Lei nº 1.051**, de 4 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 232..

Parágrafo único. A atualização será efetuada anualmente pelo Executivo Municipal, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE acumulada nos últimos 12 (doze) meses ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Marmeleiro, 2 de fevereiro de 2021.

PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 003/2021 – PMM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2021-LIC

TIPO: Menor preço global do Lote.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua outorga da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, para prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP) pós-pago, sistema GSM (Global System for Mobile Communication) ou superior e de acesso móvel à internet, incluindo o fornecimento de 20 (vinte) aparelhos smartphone em comodato ao Município de Marmeleiro.

O Município de Marmeleiro, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 76.205.665/0001-01, com sede à avenida Macali, nº 255, Centro, torna público que:

- 1) Fica ALTERADO o Anexo I – Termo de Referência, item 1.1., prevalecendo o valor do item do edital retificado e seus anexos.
- 2) Permanecem inalteradas as demais condições do edital.

Marmeleiro, 01 de fevereiro de 2021.

Thais Vergínio Biava
Pregoeira



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

O Município de Marmeleiro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.marmeleiro.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

5

Marmeleiro, 16 de abril de 2021.

A Ilma. Sra. Parlamentar

Luciani Aparecida Berti

Presidente Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social

Através do presente encaminhamos a Vossa Senhoria a presente proposição.

Tipo	Nº	Ementa
Projeto de Lei Complementar do Poder Legislativo	1/2021	Revoga e acrescenta artigo na Lei Complementar nº 1.051 de 04 de dezembro de 2002.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


Vanderlei Antônio Gallina
Presidente

Recebido 16/04/21



Presidente CCJDS

A PASSARELA DO SUDOESTE



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, N° 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

6

Marmeleiro, 16 de abril de 2021.

A Ilma. Sra. Parlamentar

Claudimara Escopelli Baggio

Presidente Comissão de Orçamento, Finanças, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico

Através do presente encaminhamos a Vossa Senhoria a presente proposição.

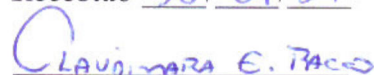
Tipo	Nº	Ementa
Projeto de Lei Complementar do Poder Legislativo	1/2021	Revoga e acrescenta artigo na Lei Complementar nº 1.051 de 04 de dezembro de 2002.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


Vanderlei Antonio Gallina
Presidente

Recebido 16/04/21


CLAUDIMARA E. BAGGIO

Presidente COFIDE

A PASSARELA DO SUDOESTE



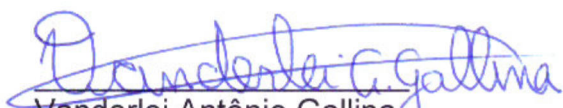
Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, N° 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

Ata N° 7/2021

Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, as dezoito horas e quarenta e sete minutos realizou-se reunião da Mesa Diretora onde são expostos projeto de resolução 2/2021 que institui o código de ética e decoro parlamentar e projeto de lei complementar 1/2021 que revoga dispositivo e inclui novo na LC 1.051/2002 (código tributário municipal). Primeiramente fica definido a apresentação do projeto de resolução pela Mesa Diretora e do projeto de lei complementar fica a cargo de todo o parlamento. Exposta a matéria de discussão, os parlamentares expuseram suas dúvidas e posicionamentos; na sequência orientado quanto a tramitação dos processos apresentados a entrarem para estudo na pauta das comissões na segunda-feira (26/04/2021) e posteriormente inclusas na pauta da reunião plenária do dia 27/04/2021. Tendo em vista a reunião ser de cunho estritamente interno, não se fez gravação em áudio e vídeo. Nada mais a tratar depois de lida e achada em conformidade, a presente segue assinada pela Mesa Diretora.


Vanderlei Antônio Gallina
Presidente


Alcindo Neriques Dias
Vice-Presidente


Landerson Biancato
1º Secretário


Vera Lúcia Cecchin Dapont
2º Secretária

A PASSARELA DO SUDOESTE



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
 RUA RIGOLETO ANDREOLI, N° 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

Ata N° 9/2021

Aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, as dezoito horas, realizou-se reunião conjunta entre as Comissões Permanentes Temáticas nas dependências do Plenário desta Casa de Leis. Consta na pauta da reunião as seguintes matérias: projeto de resolução 2/2021 que institui o código de ética e decoro parlamentar, projeto de lei complementar 1/2021 do poder legislativo que revoga dispositivo e inclui novo na LC 1.051/2002 (código tributário municipal), e projeto de lei ordinária 9/2021 do poder executivo que autoriza crédito adicional suplementar no valor de R\$ 175.885,00. Passaram a discussão das propostas e suas respectivas justificativas. Pós estudo, ambas comissões emanam pareceres favoráveis aos projetos elencados. Fica designado a relatoria das propostas do seguinte modo: PR 2/2021 Luciani Aparecida Berti; PLCL 1/2021 Vera Lúcia Cecchin Dapont, e PLE 9/2021 Marcos Antonio Kowalski. Não havendo nada mais a ser tratado depois de lida e achada em conformidade, a presente ata segue assinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social.

Luciani Aparecida Berti

Luciani Aparecida Berti
 Presidente

Marcos Antonio Kowalski

Marcos Antonio Kowalski
 Vice-Presidente

Vera Lúcia Cecchin Dapont

Vera Lúcia Cecchin Dapont
 Membro

Irineu Ribelato

Irineu Ribelato
 Membro

A PASSARELA DO SUDOESTE



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, N° 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

Ata N° 10/2021

Aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, as dezoito horas, realizou-se reunião conjunta entre as Comissões Permanentes Temáticas nas dependências do Plenário desta Casa de Leis. Consta na pauta da reunião as seguintes matérias: projeto de resolução 2/2021 que institui o código de ética e decoro parlamentar, projeto de lei complementar 1/2021 do poder legislativo que revoga dispositivo e inclui novo na LC 1.051/2002 (código tributário municipal), e projeto de lei ordinária 9/2021 do poder executivo que autoriza crédito adicional suplementar no valor de R\$ 175.885,00. Passaram a discussão das propostas e suas respectivas justificativas. Pós estudo, ambas comissões emanam pareceres favoráveis aos projetos elencados. Fica designado a relatoria das propostas do seguinte modo: PR 2/2021 Claudimara Escopelli Baggio; PLCL 1/2021 Landerson Biancato e PLE 9/2021 Alcindo Neriques Dias. Não havendo nada mais a ser tratado depois de lida e achada em conformidade, a presente segue assinada pela Comissão de Orçamento, Finanças, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico.

Claudimara Escopelli Baggio
PresidenteAlécio Bottega
Vice-PresidenteAlcindo Neriques Dias
MembroLanderson Biancato
Membro**A PASSARELA DO SUDOESTE**



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

10

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, N° 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PARECER 1/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1/2021

Autor: Legislativo Municipal

Relator: Vera Lúcia Cecchin Dapont

Súmula: Revoga e acrescenta artigo na Lei Complementar 1.051, de 4 de dezembro de 2002.

Pretende o Legislativo Municipal, através do Projeto de Lei em análise alterar a redação do artigo nº 232 da Lei Complementar nº 1.051 de 04 de dezembro de 2002, objetivando modificar o índice de correção monetária a ser aplicado para atualização da base de cálculo de forma híbrida, menos gravosa ao contribuinte.

Justifica tal alteração devido a apuração se dar anteriormente através da média do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M/FGV o qual apresenta percentuais instáveis e incertos gerando insegurança jurídica na relação tributária entre credor público municipal e contribuinte.

Realizada a análise preliminar do processo e atendendo o que preceitua o caput do art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marmeleiro, optamos por exarar PARECER FAVORÁVEL a regimental tramitação e aprovação da proposta.

É o nosso parecer, SMJ.

Marmeleiro, 26 de abril de 2021.

Vera Lúcia Cecchin Dapont

Relator

Luciani Aparecida Berti

Presidente

Irineu Ribelato

Membro

Marcos Antonio Kowalski

Vice-Presidente

A PASSARELA DO SUDOESTE



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

11

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PARECER 1/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021

Autor: Legislativo Municipal

Relator: Landerson Biancato

Súmula: Revoga e acrescenta artigo na Lei Complementar 1.051, de 4 de dezembro de 2002.

Analisando a matéria, atualmente conforme prevê o parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar nº 1.051 de 04 de dezembro de 2002, o valor do índice de correção para os impostos deve ser atualizado anualmente.

Contudo, o Projeto de Lei em análise propõe revogar tal dispositivo (parágrafo único) com intuito de acrescentar novo na forma de artigo, qual seja, “art. 232-A”, que irá objetivar a modificação do índice de correção monetária de forma híbrida, ou seja, menos gravosa ao contribuinte.

Considerando a análise anteriormente manifesta onde mostra-se evidente a necessidade de atualização da legislação, faz-se necessária a aprovação do presente projeto. Assim, optamos por exarar PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Marmeleiro, 26 de abril de 2021.

Alcindo Neriques Dias

Membro

Claudimara Escopelli Baggio

Presidente

Landerson Biancato

Relator

Alécio Bottega

Vice-Presidente

A PASSARELA DO SUDOESTE

Câmara Municipal de Marmeleiro



PROTOCOLO GERAL 70/2021
Data: 20/04/2021 - Horário: 09:38
Legislativo - PLCL 1/2021

Materia Legislativa - 1/2021

Tip: PLCL - Projeto de Lei Complementar (Poder Legislativo)

Data: 20 de Abril de 2021

Enemta: Revoga e acrescenta artigo na Lei Complementar nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002.



12



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, N° 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021

Revoga e acrescenta artigo na Lei Complementar nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002.

Art. 1º Revoga-se o parágrafo único do artigo 232 da Lei Complementar nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002.

Art. 2º Acrescenta o artigo 232-A na Lei 1.051, de 4 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

Art. 232.....

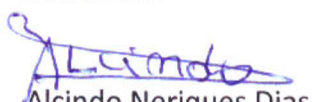
Art. 232-A. A atualização será efetuada anualmente pelo Executivo Municipal com base no limite do menor índice entre o IPCA (IBGE), o INPC (IBGE) e IGP-M (FGV) apurado e acumulado nos últimos 12 (doze) meses produzindo seus efeitos no ano seguinte.” (NR)

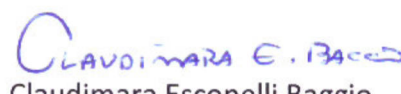
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marmeleiro, aos 16 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


Vanderlei Antonio Gallina
Presidente


Alécio Bottega
Vereador


Alcindo Neriques Dias
Vice-Presidente


Claudimara Escopelli Baggio
Vereadora


Landerson Biancato
1º Secretário


Irineu Ribelato
Vereador


Vera Lúcia Checcin Dapont
2ª Secretária


Luciani Aparecida Berti
Vereadora


Marcos Antonio Kowalski
Vereador

A PASSARELA DO SUDOESTE



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, N° 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

14

JUSTIFICATIVA

Os vereadores, no uso de suas atribuições, vêm respeitosamente apresentar o presente Projeto de Lei Complementar visando alterar o índice indexador que corrige os valores dos tributos de competência do Município de Marmeleiro.

Considerando a Pandemia e o flagelo sanitário que acometeu toda a humanidade, além de irreparáveis perdas nos entes familiares, impactou diretamente o orçamento de toda população, onde empregos e salários foram reduzidos, empresas enfrentando dificuldades de manterem-se abertas, em que o IGPM pegou a todos de surpresa, sendo desagradável e gerando insegurança.

Como ocorrido, em nosso Município tentou-se a efetiva possibilidade de majorar o tributo em mais de 20% em plena época de pandemia, distanciamento social, superlotação de hospitais, queda brusca na economia, pagamento de auxílio emergencial e tantos outros fatores, circunstâncias estas que induzem os gestores públicos a adotarem medidas fiscais mais benéficas, não mais gravosas. Evidentemente que se trata de uma decisão de mérito a ser avaliada pelo gestor, mas que, num primeiro momento, seria reputada como absurda, considerando os grandes riscos de inadimplência tributária e judicialização das cobranças.

Salvo entendimento em sentido contrário que até então desconhecemos, a mera substituição de um índice hiperinflacionado e incompatível com a inflação do período por outro que melhor reflita as variações econômicas da moeda, não é um benefício fiscal propriamente dito, mas a adequação da legislação para que esteja em consonância com o Código Tributário Nacional e com a axiologia do Sistema Constitucional Tributário, leia-se, justiça fiscal.

Evidentemente, que tocante ao questionamento acerca da possibilidade de configurar renúncia de receita, na mudança excepcional de índice de correção monetária é imperioso definir o que se entende por “renúncia de receita”, servindo para tanto do disposto no § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 101/2000, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

[...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Todavia, quando da receita de IPTU para o exercício de ano seguinte (2021) considerada a lei orçamentária (LOA), se configura extremamente abusiva como índice de correção monetária, e por isso entendemos que são necessários os ajustes orçamentários para o novo índice a ser adotado.

A PASSARELA DO SUDOESTE





Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

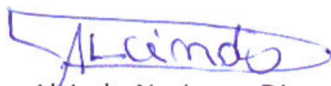
RUA RIGOLETO ANDREOLI, N° 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

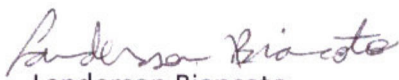
Câmara Municipal de Marmeleiro
PROTÓCOLO GERAL 70/2021
Data: 08/02/2021 - Hora: 08:38
Legislativo - PLCL 1/2021

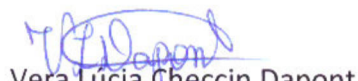
Assim, conforme os argumentos elencados, objetivamente a modificação do índice de correção monetária, por si só não caracteriza renúncia de receita, tampouco é conduta vedada em ano eleitoral por não configurar benefício fiscal, portanto, propomos uma lei em que possa ser mais flexível essa alteração quando ocorrer algo semelhante ao que estamos vivendo, qual seja, a flexibilização por meio de sistema híbrido no limite do menor índice entre os índices do IPCA (IBGE), INPC (IBGE) e IGP-M (FGV), apurado e acumulado conforme o que dispõe este projeto.

Por fim, e por ser este o entendimento dos vereadores que firmam o presente Projeto, REQUEREM desde já que seja levado para deliberação dos pelos demais membros deste Poder.


Vanderlei Antonio Gallina
Presidente

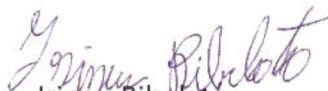

Alcindo Neriques Dias
Vice-Presidente

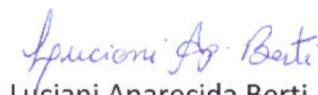

Landerson Biancato
1º Secretário


Vera Lucia Checcin Dapont
2ª Secretária


Alécio Bottega
Vereador


Claudimara Escopelli Baggio
Vereadora


Irineu Ribelato
Vereador


Luciani Aparecida Berti
Vereadora


Marcos Antonio Kowalski
Vereador

A PASSARELA DO SUDOESTE



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

L5

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 DE 04 DE MAIO DE 2021

Revoga e acrescenta artigo na Lei Complementar nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002.

O PREFEITO DE MARMELEIRO, Estado do Paraná, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga-se o parágrafo único do artigo 232 da Lei Complementar nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002.

Art. 2º Acrescenta o artigo 232-A na Lei 1.051, de 4 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

Art. 232.....

Art. 232-A. A atualização será efetuada anualmente pelo Executivo Municipal com base no limite do menor índice entre o IPCA (IBGE), o INPC (IBGE) e IGP-M (FGV) apurado e acumulado nos últimos 12 (doze) meses produzindo seus efeitos no ano seguinte.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marmeleiro, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


Vanderlei Antônio Gallina
Presidente da Câmara

A PASSARELA DO SUDOESTE



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, N° 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

16

OFÍCIO N° 30/2021

Marmeleiro, 05 de maio de 2021.

À Sua Excelência, o Senhor,
Paulo Jair Pilati
Prefeito Municipal
Avenida Macali, 255, Centro, Prefeitura Municipal
85615-000 Marmeleiro-PR

Protocolo nº 68605
em 05/05/2021
Assinado Eládio
11:04

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei Complementar 2/2021, de 04 de maio de 2021 e Autógrafo de Lei Ordinária 10/2021, de 04 de maio de 2021.

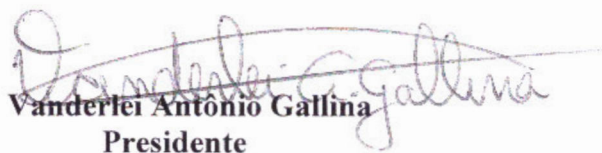
Senhor Prefeito,

Por meio do presente, encaminha-se o Autógrafo de Lei Complementar 2/2021 de 04 de maio de 2021, referente ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 1/2021 e Autógrafo de Lei Ordinária 10/2021, referente ao Projeto de Lei do Executivo 9/2021, aprovados em redação final na Sessão Ordinária do dia 04 de maio de 2021.

Outrossim, as proposições estão sendo enviadas também por meio eletrônico nos seguintes endereços: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br e contabilidade@marmeleiro.pr.gov.br.

Sem mais para o momento, externo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente


Vanderlei Antônio Gallina
Presidente

A PASSARELA DO SUDOESTE



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 989- 29 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 19 DE MAIO DE 2021	1
LEI Nº 2.702, DE 20 DE MAIO DE 2021	2
LEI Nº 2.703, DE 20 DE MAIO DE 2021	3
EDITAL Nº 49, DE 19 DE MAIO DE 2021	4
PORTARIA Nº 6.497, DE 19 DE MAIO DE 2021	6
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2021	6
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2021	6
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2021	7
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2021	7
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2021 – PMM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2021-LIC	7
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2021 – PMM – EXCLUSIVO PARA ME E EPP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2021-LIC	8
EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 225/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2020	8
RESOLUÇÃO Nº 02/2021 – CMDCA	9
ERRATA – EDITAL Nº 033/2021 IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.....	11
EDITAL Nº 034/2021 NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.....	11
EDITAL Nº 035/2021 IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO	22
ATA Nº 12/2021 - CCJDS	27
ATA Nº 13/2021 – COFIDE	27
ATA 18/2021 – CÂMARA	28
ATA 19/2021 – CÂMARA	29

LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 19 DE MAIO DE 2021

Revoga e acrescenta artigo na Lei Complementar nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga-se o parágrafo único do artigo 232 da Lei Complementar nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002.

Art. 2º Acrescenta o artigo 232-A na Lei nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

Art. 232...

Art. 232-A. A atualização será efetuada anualmente pelo Executivo Municipal, com base no limite do menor índice entre o IPCA (IBGE), o INPC (IBGE) e IGP-M (FGV) apurado e acumulado nos últimos 12 (doze) meses produzindo seus efeitos no ano seguinte.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

O Município de Marmeleiro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.marmeleiro.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

18

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 989- 29 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, 19 de maio de 2021.

PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

LEI Nº 2.702, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Autoriza o repasse mensal de auxílio-transporte a estudantes matriculados em cursos superiores de graduação e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o repasse mensal de auxílio-transporte aos estudantes residentes no Município de Marmeleiro que estejam matriculados em cursos superiores de graduação, disponibilizados em instituições localizadas no Sudoeste do Paraná e Extremo Oeste Catarinense.

Art. 2º O valor mensal do auxílio de que trata o art. 1º será determinado de acordo com localização da instituição de ensino, nos Municípios a seguir relacionados:

- I – Francisco Beltrão, Estado do Paraná: R\$ 99,00;
- II – Pato Branco, Estado do Paraná: R\$ 161,00;
- III – Dois Vizinhos, Estado do Paraná: R\$ 161,00;
- IV – Realeza, Estado do Paraná: R\$ 161,00;
- V – Ampére, Estado do Paraná: R\$ 161,00;
- VI – Palmas, Estado do Paraná: R\$ 250,00;
- VII – São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina: R\$ 245,00;
- VIII – Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná: R\$ 68,00.

Art. 3º O repasse será efetuado nos meses de junho a dezembro, mediante transferência em conta bancária de titularidade do estudante previamente fornecida, até o 10º dia do mês subsequente ao devido.

Parágrafo único. Considerando as medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19, o estudante deverá comprovar que no meses correspondentes ao repasse frequentou presencialmente as aulas no curso matriculado.

Art. 4º Para fazer jus ao benefício, o estudante interessado deverá cadastrar-se junto à Divisão de Pessoal, munido dos seguintes documentos:

- I – Cartão de Inscrição no CPF/MF;
- II – Cédula de Identidade Civil (RG);
- III – Comprovante de residência atualizado;
- IV – Declaração de Matrícula em curso superior de graduação;
- V – Declaração da Universidade de que o curso frequentado pelo estudante está ofertando aulas presenciais e que o estudante está acompanhando as aulas presencialmente.

§1º Os documentos relacionados nos incisos III a V do *caput* deste artigo deverão ser reapresentados na Divisão de Recursos Humanos nos meses de julho e novembro, sob pena de suspensão do pagamento do auxílio e/ou devolução dos valores indevidamente recebidos.

§2º O estudante que suspender a frequência às aulas presenciais, mesmo que temporariamente e por força das medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19, deverá comunicar a Divisão de Pessoal, sob pena devolução dos valores recebidos indevidamente.

§3º A apresentação de documentos com informações falsas implicará na responsabilização administrativa, cível e criminal dos envolvidos e na devolução dos valores recebidos indevidamente pelo estudante a título de auxílio.

Art. 5º Não farão jus ao auxílio-transporte previsto nesta Lei:

- I – os estudantes que estão frequentando o curso há mais de 05 (cinco) anos;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

O Município de Marmeleiro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.marmeleiro.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)